

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 22/12/2000
C	Rubrica

224



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.010172/99-71

**Acórdão** : 202-12.539

**Sessão** : 19 de outubro de 2000

**Recurso** : 114.106

**Recorrente** : CENTRO EUROPEU CURSOS DE TURISMO ADMINISTRAÇÃO E IDIOMAS LTDA.

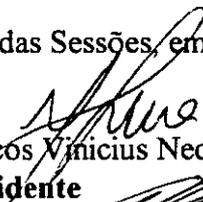
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

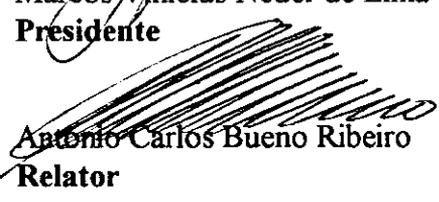
**SIMPLES - OPÇÃO** - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO EUROPEU CURSOS DE TURISMO ADMINISTRAÇÃO E IDIOMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.010172/99-71

Acórdão : 202-12.539

Recurso : 114.106

Recorrente : CENTRO EUROPEU CURSOS DE TURISMO ADMINISTRAÇÃO E IDIOMAS LTDA.

### RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 26/32:

“Trata o presente processo de reclamação contra o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), à fl. 17.

Às fls. 21 e 22, consta Ato Declaratório do Edital n.º 007/1999, da DRF em Curitiba/PR, comunicando à contribuinte, acima identificada, a sua exclusão da sistemática do Simples, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

1. pendência(s) da empresa e/ou sócio(s) junto a PGFN;
2. atividade econômica não permitida para o Simples.

A contribuinte apresentou a cópia da Certidão Negativa de Débitos (CND) da PGFN, mas no despacho denegatório da mencionada SRS, fl. 17 - verso, a DRF em Curitiba/PR manteve a exclusão argumentando que as atividades descritas no contrato social da empresa constituem vedação ao Simples de acordo com o art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996.

Cientificada em 28/04/1999 (AR à fl. 18), a interessada apresentou, tempestivamente, em 18/05/1999, a sua manifestação de inconformidade, à fl. 01/13, por meio de seu representante legal, mandato à fl. 24, alegando, em síntese, o que se segue.

Ao tecer comentários a respeito da atividade vedada, alega que a Lei nº 9.317/1996, que passou a regular a sistemática do Simples a partir de 1997, colocou à disposição das empresas de pequeno e médio porte, dimensionadas pelo faturamento e situação jurídica especial, tratamento tributário específico, mediante opção espontânea pelo Simples.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10980.010172/99-71  
**Acórdão** : 202-12.539

Ao citar o art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996, argumenta que a exclusão imposta pela DRF em Curitiba/PR resulta em inconstitucional discriminação, razão pela qual quer afastar o ato declaratório que a impede de permanecer em um sistema que melhor a favoreça em termos tributários; a respeito da inconstitucionalidade do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996, transcreve entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) manifestado por meio da ADIN nº 1.643-1 de 30/10/1997; ressalta, no entanto, que tal entendimento não se aplica ao presente caso, pelo fato de que, ao contratar os serviços de uma escola, as aulas serão ministradas por professores, responsabilizando-se a escola, apenas, pela qualidade dos mesmos.

Com o intuito de fundamentar seu entendimento quanto à atividade explorada, cita legislações anteriores a respeito das microempresas e empresas de pequeno porte (Leis nºs. 8.864/1994 e 7.256/1984) e transcreve jurisprudência administrativa referente ao que seja um estabelecimento de ensino e uma escola, a exemplo do parecer da Assessoria Jurídica da FIEP, às fls. 3/5, que elucida grande parte das dúvidas apostas pela Lei nº 9.317/1996, no tocante ao que seja um estabelecimento de ensino, e onde se interpreta que o espírito da vedação é a proibição de opção pelo Simples de sociedades de profissionais liberais ou assemelhados, isto é, que não prescindam, na sua constituição, de um profissional habilitado; mas que a lei não impõe a participação de um professor na constituição societária de um estabelecimento de ensino, razão porque o art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996 não se aplica ao seu caso.

Com relação à omissão da Lei nº 9.317/1996, no tocante a venda de serviços, transcreve a Decisão nº 05 da Superintendência da 1ª Região Fiscal, a qual possibilita a adesão ao Simples das empresas vendedoras de serviços médicos; à vista disso, cita o PN CST nº 15/1983, que faz a distinção entre "prestação de serviços" e "vendas de serviços" e, face a essas considerações originárias do próprio Fisco, entende ser incontestável o enquadramento no Simples de outras atividades empresariais, exercidas por sociedades civis que praticam a venda de serviços.

Prosseguindo com sua argumentação, diz que o art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996 ofende o art. 170, IX da Constituição Federal (CF/1988) e, após transcrever o citado dispositivo legal, comenta que a União, no desenvolvimento de sua política regional, pode outorgar benefícios setoriais, mesmo tributários, quando julgar necessário fortalecer determinado segmento produtivo sem com isso ofender o princípio da isonomia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010172/99-71  
Acórdão : 202-12.539

Ao falar das limitações de ordem constitucional, ressalta que a doutrina brasileira e estrangeira são unânimes em reconhecer que a Constituição Federal é norma de garantia pelo fato de limitar o poder do Estado, além de traçar as diretrizes ideológicas que deverão limitar a conduta política deste; em face da aplicação dessas premissas básicas, diz ser lícito afirmar que a União deverá adotar uma política que privilegie as micro e pequenas empresas, posto que o tratamento favorecido para essas empresas, constituídas sob as leis brasileiras e que têm sede e administração no País, é "princípio Constitucional e Geral da Ordem Econômica de acordo com o art. 170, IX da CF/1988"; a respeito dos princípios constitucionais, transcreve ensinamentos de juristas renomados.

Ao reportar-se novamente às vedações ao Simples, transcreve às fls. 8/10, entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal (MPF) com relação aos estabelecimentos de ensino; em seguida, faz referência à alta motivação de natureza social que levou o legislador a incluir os arts. 170 e 179 no texto constitucional e comenta que o art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996 é tão csdrúxulo, que chega a privilegiar bares e boates em relação às escolas, possuindo estas função social que não se compara àqueles.

A título informativo e ilustrativo, faz menção a dados concretos de uma escola quanto ao seu faturamento, comparando os valores a que a escola chegaria no regime normal de tributação com os valores na hipótese do Simples e, para exemplificar, apresenta quadro comparativo, à fl. 11; prossegue, ainda, em seu questionamento quanto à conveniência em se dar um tratamento fiscal menos favorecido para as escolas, quando este tratamento é dispensado aos bares e boates.

Ao referir-se à Constituição Federal, comenta que as incapacidades operacionais do Estado não podem justificar limitações aos direitos assegurados pela Constituição; que não havendo no Brasil controle político de constitucionalidade, é o Poder Judiciário quem acumula essa função para declarar a constitucionalidade e inconstitucionalidade de leis e atos normativos que, mesmo revelando conveniência política, afrontem princípios constitucionais.

Por fim, após fazer várias considerações e por entender que a vedação contida no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996 não é plausível ou legítima, requer o conhecimento, por parte da Receita Federal, da presente solicitação para que, revendo a decisão da SRS, seja-lhe permitido o exercício da opção pelo Simples, observados os efeitos da IN SRF nº 02/1997."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10980.010172/99-71**Acórdão** : 202-12.539

A Autoridade Singular indeferiu a manifestação de inconformidade da Recorrente com a exclusão de sua opção pelo SIMPLES processada de ofício (Edital nº 007/99), mantendo a exclusão ali determinada, mediante a dita decisão, assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-Calendário: 1999

Ementa: NULIDADE

Não cabe a nulidade do Ato Declaratório do Edital n.º 007/1999, da DRF em Curitiba/PR, tendo em vista que foi expedido de acordo com o art. 32, § 3º da IN SRF nº 9/1999.

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.**

Não compete à autoridade administrativa decidir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos; cabe-lhe somente cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico vigente.

**ATIVIDADE ECONÔMICA**

Mantém-se a exclusão de pessoa jurídica que exerce atividade econômica não permitida ao Simples, como é o caso da prestação de serviços de "ensino de idiomas", por assemelhar-se às que prestam serviços de professor.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 35/50, no qual reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010172/99-71

Acórdão : 202-12.539

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, cujo objetivo social consiste na prestação de serviços na área de ensino, com a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

Inicialmente, é de se afastar os argumentos deduzidos pela ora Recorrente no sentido de que a vedação imposta pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96 fere princípios constitucionais vigentes em nossa Carta Magna.

Com efeito, esse Colegiado tem iterativamente entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, como já salientado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Aliás, a matéria ainda encontra-se *sub judice*, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1643-1 (CNPL) referida pela Recorrente, na qual se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ de 19/12/97).

Portanto, inexistindo suspensão dos efeitos do citado artigo, dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela Recorrente, especificamente da vedação atinente ao caso dos autos e contida no inciso XIII do referido do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

.....

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.010172/99-71  
**Acórdão** : 202-12.539

*químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n).*

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo realizada pela decisão recorrida quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.

Assim sendo, não cabe também aqui fazer a distinção entre "prestação de serviços" e "venda de serviços", consoante estremado no Parecer CST nº 15, de 23.09.83, pois a situação ali tratada - incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada -, como também a que versa sobre a isenção da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que foi destinatária esse tipo de sociedade civil enquanto vigia o inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, não possui o mesmo pressuposto da ora em apreciação.

Pois, nas duas primeiras situações, o tratamento fiscal era restrito às ditas sociedades, justificando, assim, a verificação da índole dos negócios ou atividades da pessoa jurídica, de sorte a perquirir se tinham por objeto social a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial ou se encontravam desnaturadas pela prática de atos de comércio, o que as excluiriam daqueles benefícios fiscais, a despeito de formalmente constituídas como sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

Enquanto na situação presente o legislador, ao determinar o comando de exclusão da opção ao SIMPLES, adotou o conceito abrangente de "pessoa jurídica", não restringindo esse impedimento exclusivamente às sociedades civis daquela espécie e "onde a lei não distingue o interprete não deve igualmente distinguir".

Por outro lado, do ponto de vista teológico, conforme salientado pelo Ministro Maurício Correia na referida ADIN, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais:

*"... especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.010172/99-71

Acórdão : 202-12.539

*relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".*

*Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.*

....."

Donde se conclui que, com muito mais razão ainda se justifica a exclusão das pessoas jurídicas que exploram comercialmente os serviços típicos ou assemelhados aos profissionais nomeados, pois os empresários que militam nas atividades relacionadas, por certo, são dotados, geralmente, até de melhor condição de disputa do mercado de serviços do que os profissionais agrupados em sociedades civis, já que aqueles são naturalmente mais afeitos às complexidades negociais.

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor, não importando que seja exercida por empregados, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO